



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 070 /2020

07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.02.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6208/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.16305-9

CGF.: 06.872824-7

RECORRENTE: ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEICULOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. O julgador singular deixou de apreciar 02 (dois) argumentos constantes na defesa, quais sejam: a exigência do selo fiscal de trânsito não se aplica a NFs eletrônicas e que houve o cancelamento de alguns documentos motivo pelo qual não foram selados. Como esta situação somente foi identificada por ocasião do julgamento em Segunda Instância, necessário se faz nova manifestação do Julgador Monocrático, em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Decisão pelo **Retorno do Processo à Instância a quo** para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46 e 83 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Falta do Selo nas Entradas. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Retorno do Processo a 1ª Instância.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de registrar no SITRAM diversas NFE de entradas interestaduais no valor de R\$ 230,72 (duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos) em 2012 e de R\$ 205.672,93 (duzentos e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) em 2013.

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Crédito Tributário: Multa R\$ 41.180,73 (quarenta e um mil cento e oitenta reais e setenta e três centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/05); Mandado Ação Fiscal nº 2017.06270 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2017.08729 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2017.09710 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.11967 (fls. 10); CD – (fls.11); AR da entrega do Auto de Infração lavrado (fls. 12).

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme abaixo pontuamos:

1. Nas preliminares, argui que a multa imposta fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por ser exacerbada;
2. No mérito, argui que a NFE por sua natureza virtual tornou-se absolutamente inócuo o uso do Selo Fiscal trânsito de entradas, a falta deste seria suprida pelo registro das operações em seu Livro Registro de Entradas;
3. Alguns dos documentos fiscais elencadas no auto de infração não foram selados em razão de terem sido cancelados;
4. Por fim pede a improcedência da autuação por ser insubsistente.

Em Primeira Instância, o Julgador decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fundamentando sua decisão no artigo nº 157 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “M” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/17 conforme decisão às fls. 176 a 189 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando todos os termos já apresentados na defesa, alegando basicamente o seguinte:

1. A exigência do selo fiscal de trânsito não se aplica a NFs eletrônicas;
2. Equívocos da decisão monocrática. A autuada centrou sua defesa no argumento de que a falta de aposição do selo de trânsito estaria suprida pela indubitosa comprovação da efetivação das operações, uma vez que as NFE se achavam devidamente escrituradas no REM/EFD da empresa destinatária – no caso a autuada (por analogia do art. 158, § 4º do RICMS);
3. Que a defendente pediu a atenção do julgador de 1ª Instância para o fato de algumas NFE não terem sido seladas porque foram canceladas pelo emitente, fato esse não enfrentado pelo julgador singular;
4. Por fim, requer a Improcedência do feito fiscal de que se cuida.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 24/2020, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para declarar nula a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, conforme art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ante a constatação de que o julgador não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação, e em ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para realização de novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª instância pela procedência da autuação.

No caso em questão deve ser declarada a nulidade do julgamento de 1ª Instância em virtude do não enfrentamento por parte do julgador singular no que se refere aos argumentos da defendente de que “a exigência de selo fiscal de trânsito não se aplica a NFE e que alguns dos documentos fiscais elencados no Auto de Infração não foram selados em razão de terem sido cancelados”.

A peça inicial descreve o seguinte relato:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico exceto nas operações de saídas interestaduais. A empresa deixou de registrar no SITRAM diversas NFE de entradas interestaduais no valor de R\$ 230,72 (2012) e de R\$ 205.672,93 (2013) motivo deste auto para cobrança da multa e acréscimos legais”.

Contudo, em sede de Recurso, protesta a empresa autuada acerca de alguns pontos que não teriam sido apreciados pelo Julgador monocrático e que outros não foram entendidos.

Com efeito, analisando o teor da decisão guerreada, percebe-se que, apesar de bem fundamentada, o julgador não analisa, especificadamente, as questões trazidas pela empresa autuada. De fato, na decisão monocrática existem manifestações acerca da multa aplicada que é um ato vinculado e obrigatório e da questão da escrituração das NFE no REM/efd da empresa destinatária. Ao final, faz menção da obrigatoriedade do registro do documento fiscal no SITRAM quando da entrada da mercadoria no Estado do Ceará e que houve descumprimento ao que dispõe o artigo 157 do Dec. nº 24.569/97 com a nova redação dada pelo Decreto nº 32.882/2018, no entanto não se manifesta de forma específica sobre as questões suscitadas pela parte, que a exigência do selo de trânsito não se aplica a NFE e que algumas notas não foram seladas porque foram canceladas e apresenta cópias dos referidos documentos, juntando com a peça impugnatória.

Ou seja, nem todos os argumentos deduzidos pela defesa e que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador foram enfrentados na decisão. Não se vislumbra menção expressa acerca dos quesitos trazidos na impugnação e que foram elencados pela parte como não apreciados.

Vale ressaltar que, apesar da existência de farta jurisprudência acerca da não obrigatoriedade do juiz monocrático responder a todas as questões a ele submetidas, desde que os fundamentos sejam suficientes para justificar a decisão, o processo administrativo deve atender ao devido processo legal, daí a necessidade da observância das regras processuais imprescindíveis à validação e eficácia dos atos nele praticados, notadamente porque transcende aos contornos das normais estaduais, visto que, subsidiariamente, a ele se aplicam também as regras do Código de Processo Civil (NCPC), especialmente nesse caso, a regra do art. 489, § 1º, IV, que determina que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Por sua vez o colegiado não poderia decidir a questão no mérito, uma vez que inexistiu exame por parte do julgador da matéria motivadora da infração, assim, a matéria tem que ser enfrentada na Instância Singular, para que seja observado o duplo grau de jurisdição.

Convém trazer para aplicar ao caso o previsto no art. 46 e 83 da Lei nº 15.614/14, assim formalizados:

***“Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentro outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.*”**

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Nesse sentido, como o julgador deixou de enfrentar de forma expressa os argumentos da recorrente, qual seja, “que a exigência do selo de trânsito não se aplica a NFE e que algumas notas não foram seladas em razão de terem sido cancelados”, viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.

Dessa forma, entendo que os autos do processo devem retornar à Instância *a quo* para novo julgamento, preservando-se ao contribuinte todas as instâncias administrativas de julgamento. Dessa forma, assegura-se à parte o devido processo legal com a reanálise de seu processo.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para decidir pela nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista que não foi analisada a matéria motivadora da infração, determinando o retorno dos autos à instância originária para realização de novo julgamento.

Obs.: Ressalte-se o § 12 acrescido pela Lei nº 16.258/17 que assim determina, se foram atendidos os critérios estabelecidos no citado dispositivo legal: “A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidos na EFD do sujeito passivo”.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEICULOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, especialmente quanto à alegação defensiva de que algumas Notas Fiscais, objeto da autuação não foram seladas por que foram canceladas pela autuada e a não obrigatoriedade de selo fiscal de trânsito nas Notas Fiscais eletrônicas. Consequentemente determina o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, fez referência à alteração recente da legislação que trouxe uma atenuante na penalidade, conforme § 12 do art. 123, da Lei 12.670/96, ressaltando a necessidade de intimar o contribuinte para comprovar o pagamento do ICMS na entrada interestadual, caso seja devido, ou seja, se foram atendidos os critérios estabelecidos no citado dispositivo legal.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2020.08.12 07:11:08 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

TERESA HELENA
CARVALHO REBOUCAS
PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por
TERESA HELENA CARVALHO
REBOUCAS PORTO:30924804300
Dados: 2020.07.29 11:27:44 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

Andre Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____